



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.742 - SC (2009/0158834-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : EDUARDO PALADINO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PROCESSO COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. ASSOCIADO QUE NÃO AUTORIZOU O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (RE 572.232/SC). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º DO CPC.

*"A Quinta Turma desta Corte Superior havia decidido que o servidor possui legitimidade para propor execução individual oriunda de ação coletiva, mesmo que não tenha autorizado a associação ou o sindicato para lhe representar na ação de conhecimento [...] Ocorre que a questão foi posta ao exame do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, reconhecendo a repercussão geral da matéria, apreciou e julgou o RE 573232/SC, de relatoria da Min. RICARDO LEWANDOWSKI, relator para Acórdão Min. MARCO AURÉLIO, ocasião em que 'As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial' [...]" (EDcl no AgRg no Ag n. 1.153.529/GO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1º/12/2015).*

Recurso Especial provido, em juízo de retratação, por força do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em juízo de retratação, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (art. 543-B, § 3º do CPC).

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.742 - SC (2009/0158834-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Por força do parágrafo 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil os presentes autos foram a mim remetidos, conforme decisão de fls. 1.109-1.111, e-STJ.

O preceito acima mencionado dispõe que, *"julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se."*

No presente caso, trata-se de recurso especial, interposto por EDUARDO PALADINO e outros e pela União Federal, em oposição a v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ementado nos seguintes termos:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA. 11,98%. DIFERENÇA DE CONVERSÃO DA URV. COISA JULGADA. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RELATIVIZAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADIN N. 1.797-0/PE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Consoante orientação jurisprudencial do STF, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos para fins de ajuizamento de ação coletiva, uma vez que o art. 8º, III, da CF estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam.

2. O STF, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797-0, limitou o reajuste de 11,98% aos magistrados federais até janeiro de 1995, em razão da superveniente edição dos Decretos Legislativos 6 e 7, que fixaram novas remunerações para os Ministros de Estado e Membros do Congresso Nacional, estendidos aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e, por consequência, a toda a magistratura federal, por força da Lei nº 8.448/92.

3. Considerando que a gratificação eleitoral dos promotores de justiça correspondia ao percentual de 30% do vencimento básico de Juiz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal (redação original do art. 2º da Lei n. 8.350/91), a limitação do direito destes a janeiro de 1995 em relação ao índice de 11,98% há de ter reflexos também no que tange àquela vantagem.

4. Conquanto haja título judicial sem previsão de limitação temporal do direito, considerada a eficácia contra todos e efeito vinculante das decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, § 2º, CF), deve ser excepcionalmente relativizada a coisa julgada, declarando-se, na parte em desconformidade com o entendimento adotado pela Suprema Corte na ADIN n. 1.797-0/PE, a inexigibilidade do título judicial, nos termos do art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC.

5. Somente são passíveis de compensação, em relação às diferenças de conversão da URV, os valores que, administrativamente, tenham sido pagos expressamente a esse título.

6. Se a sucumbência, apesar de recíproca, não se deu em igual proporção, mesmo após a aplicação da compensação a que alude o art. 21 do CPC, são devidos honorários advocatícios pela parte que decaiu em maior extensão. A distribuição dos ônus sucumbenciais deve se dar na proporção dos respectivos decaimentos, somente havendo compensação total quando a sucumbência ocorrer em igual proporção.

7. Apelos parcialmente providos" (fls. 641-642).

Os embargos de declaração opostos a esse v. acórdão foram rejeitados. As partes interpuseram, então, recursos especiais.

Nas razões de seu apelo raro, a União Federal alegou violação ao art. 2º-A da Lei n.º 9.494/97 e aos arts. 467, 472 e 586 do Código de Processo Civil, argumentando, em síntese, que "[...] não podem executar a sentença os filiados que não autorizaram a Associação a ajuizar a ação de conhecimento" (fl. 1.085).

Na ocasião, pleiteou o provimento do recurso, para que fosse restabelecida a r. sentença de primeiro grau e afastada, na íntegra, a "execução promovida por ERONI SALLES FERNANDO SCHAEFER, FLÁVIO SOUZA, FRANCISCO FERNANDES NETO, IVEN CARVALHO E JOÃO ALEXANDRE COSTA, diante da ausência de título executivo em favor dos mesmos" (fl 1.091).

A eg. Quinta Turma deste Tribunal, ao examinar o recurso de agravo regimental interposto em face da r. decisão que negou seguimento aos recursos, manteve a r. decisão da ilustre Ministra Laurita Vaz, em julgado que possui a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE DE CLASSE NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. AUTORIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE OFENSA A PORTARIA. INVIABILIDADE DO APELO NOBRE. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 78 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93; AO ART. 50 DA LEI N.º 8.625/93; AO ART. 2.º DA LEI N.º 8.350/91; AO ART. 50, INCISO VI, DA LEI N.º 8.625/93; AOS ARTS. 18 E 21 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 434/94; AO ART. 21, CAPUT E INCISO I, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 457/94; AO ART. 22 DA LEI N.º 8.880/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DESTA CORTE. QUESTÕES RELATIVAS À PRETENSA CONTRARIEDADE À LEI N.º 10.474/02 E AOS ARTS. 467 E 468 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. UNIDADE REAL DE VALOR – URV. ÍNDICE DE 11,98%. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL. PROMOTORES DE JUSTIÇA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO PRETÓRIO EXCELSO NA ADI 1.797-0. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. Os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, estão legitimados para ajuizar ações visando à defesa dos direitos de seus filiados, independentemente de autorização.

2. Tendo a Associação Catarinense do Ministério Público atuado na ação de conhecimento na qualidade de substituto processual dos seus filiados, têm esses legitimidade para propor a presente execução.

3. A Resolução n.º 19.126/93 do Tribunal Superior Eleitoral não se enquadra no conceito de lei federal, para a finalidade prevista no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

4. A suposta afronta ao art. 78 da Lei Complementar n.º 75/93; ao art. 50 da Lei n.º 8.625/93; ao art. 2.º da Lei n.º 8.350/91; ao art. 50, inciso VI, da Lei n.º 8.625/93; aos arts. 18 e 21 da Medida Provisória n.º 434/94; ao art. 21, caput e inciso I, da Medida Provisória n.º 457/94; ao art. 22 da Lei n.º 8.880, não restou debatida e decidida pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, atraindo a incidência da Súmula 211 da Súmula desta Corte.

5. A alegação de ofensa genérica à lei federal – Lei n.º 10.474/02 –, sem a particularização do dispositivo legal tido como vulnerado, implica deficiência de fundamentação, fazendo incidir sobre a espécie o verbete da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

6. No que tange à suposta ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem utilizou como razão de decidir a possibilidade de aplicação, à espécie, do comando contido no art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, entendendo, pois, ser o caso de relativização desse instituto em face da decisão proferida pela Suprema Corte acerca da matéria, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esse fundamento não foi atacado no apelo nobre, atraindo à hipótese a Súmula n.º 284 do Pretório Excelso.

7. Esta Corte Superior de Justiça adotou, sem restrições, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 1.797-0, segundo o qual o adimplemento das diferenças de Unidade Real de Valor – URV devidas à magistratura federal, sob pena de ocorrer o pagamento sem causa, está limitado a janeiro de 1995, não se aplicando, à hipótese, o que restou decidido quando do julgamento da ADI 2.323-MC/DF

8. Quanto ao dissídio jurisprudencial, o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal, incidindo, uma vez mais, o óbice da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

9. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

10. Agravos regimentais desprovidos" (fls. 1.065-1.066).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Interposto o Recurso Extraordinário, foi determinado o seu sobrestamento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento da repercussão geral sobre a matéria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.742 - SC (2009/0158834-6)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PROCESSO COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. ASSOCIADO QUE NÃO AUTORIZOU O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (RE 572.232/SC). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º DO CPC.

*"A Quinta Turma desta Corte Superior havia decidido que o servidor possui legitimidade para propor execução individual oriunda de ação coletiva, mesmo que não tenha autorizado a associação ou o sindicato para lhe representar na ação de conhecimento [...] Ocorre que a questão foi posta ao exame do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, reconhecendo a repercussão geral da matéria, apreciou e julgou o RE 573232/SC, de relatoria da Min. RICARDO LEWANDOWSKI, relator para Acórdão Min. MARCO AURÉLIO, ocasião em que 'As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial' [...]" (EDcl no AgRg no Ag n. 1.153.529/GO, **Quinta Turma**, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/12/2015).*

Recurso Especial provido, em juízo de retratação, por força do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A União interpôs o presente recurso especial no qual sustentava a ausência de legitimidade ativa para fins de execução daqueles associados que deixaram de autorizar a associação a que pertencem a ajuizar a ação de conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta col. Quinta Turma tinha entendimento no sentido de que "[...] o servidor possui legitimidade para propor execução individual oriunda de ação coletiva, mesmo que não tenha autorizado a associação ou o sindicato para lhe representar na ação de conhecimento" (EDcl no AgRg no Ag n. 1.153.529/GO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1º/12/2015).

Não obstante, o eg. **Plenário** do col. **Supremo Tribunal Federal** julgou o RE 573232/SC, sob a sistemática da repercussão geral, e decidiu que em ações propostas por entidades associativas, apenas os associados que tenham dado autorização expressa para sua propositura é que poderiam executar o título judicial.

Destaco a ementa desse r. julgado:

"REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados.

*TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial" (RE n. 573.232/SC, **Plenário**, Redator do Acórdão. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 19/9/2014).*

Sobre a questão, cumpre ter presente o recente julgado desta Quinta Turma:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-B, § 3º, CPC. RE 573.232/SC. ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ASSOCIADO QUE NÃO CONSTA EXPRESSAMENTE NA LISTA. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Com o julgamento do RE n. 573.232/SC pelo Supremo Tribunal Federal, os autos foram devolvidos pela Vice-Presidência do STJ a esta relatoria em atenção ao disposto no § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, diante da necessidade de adequação do julgamento ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A Quinta Turma desta Corte Superior havia decidido que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o servidor possui legitimidade para propor execução individual oriunda de ação coletiva, mesmo que não tenha autorizado a associação ou o sindicato para lhe representar na ação de conhecimento.

3. Ocorre que a questão foi posta ao exame do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, reconhecendo a repercussão geral da matéria, apreciou e julgou o RE 573232/SC, de relatoria da Min. RICARDO LEWANDOWSKI, relator para Acórdão Min. MARCO AURÉLIO, ocasião em que 'As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial'.

*4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental, em razão do juízo de retratação oportunizado pelo art. 543-B, § 3º, do CPC " (EDcl no AgRg no Ag n. 1.153.529/GO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1º/12/2015).*

Assim, diante da nova orientação do eg. Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, em **sede de retratação** (art. 543-B, § 3º, do CPC), **dou provimento** ao recurso especial interposto pela União, para restabelecer a sentença de primeiro grau (fls. 257-262).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0158834-6 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.155.742 / SC

Número Origem: 200672000102358

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO PALADINO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Ministério Público - Remuneração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : EDUARDO PALADINO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, em juízo de retratação, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (art. 543-B, § 3º do CPC)."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.